



**LEI N° 6.480, DE 10 DE JULHO DE 2023**

**FICA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL AUTORIZADO A CONCEDER, DE FORMA ONEROSA, O DIREITO DE USO E EXPLORAÇÃO DE 03 (TRÊS) RESTAURANTES LOCALIZADOS NA ORLA DE CARIACICA, E DO MERCADO MUNICIPAL DE CARIACICA, LOCALIZADO NO BAIRRO DE ITACIBÁ, NA FORMA DO ART. 134 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica o Poder Público Municipal autorizado a conceder, de forma onerosa, mediante procedimento licitatório, o direito de uso e exploração de 03 (três) restaurantes localizados na Orla de Cariacica, e do Mercado Municipal de Cariacica, localizado no bairro de Itacibá.

**Art. 2º** Ficam os Concessionários autorizados a utilizarem os imóveis concedidos na exploração comercial, imobiliária e publicitária, nas condições a serem definidas nos respectivos editais de licitação e contratos, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da assinatura dos respectivos instrumentos contratuais, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, de acordo com o interesse público.

**Art. 3º** Os procedimentos licitatórios que precederão a realização da concessão, observarão as disposições previstas na Lei Orgânica do Município, na legislação que rege a matéria de Licitações e Contratos Administrativos, e demais regulamentos pertinentes.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal poderá editar ato normativo com o objetivo de regulamentar, no que couberem, as concessões previstas nesta Lei Municipal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica, 10 de julho de 2023.

**EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR**  
Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO. 18.238/2023;  
PROC. ELETRÔNICO. 21.163/2023.



---

**Av. Mário Gurgel nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES – CEP 29.151-900**

Tel: (27) 3854-5897 – E-mail: [atosoficiais@caricica.es.gov.br](mailto:atosoficiais@caricica.es.gov.br)  
com o identificador 3100330039003700360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 16



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
Cariacica (ES), terça-feira, 11 de julho de 2023.

ALTERA O NOME DA "RUA 23" PARA "RUA MARIA DIVINA", LOCALIZADA NO BAIRRO CASTELO BRANCO. O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:  
Art. 1º A "Rua 23", bairro Castelo Branco – CEP: 29.140-822, passa a denominar-se "Rua Maria Divina", inserindo-a na Lei nº 5.301/2014 (Plano de Organização Territorial de Cariacica – POT).  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.  
Cariacica, 10 de julho de 2023.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
Prefeito Municipal

**LEI Nº6.479, DE 10 DE JULHO DE 2023**

INSTITUI OS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE CARIACICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Serão isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos ou processos seletivos públicos realizados pelo Município de Cariacica, os seguintes candidatos:

I - Que pertençam à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário mínimo, assim considerado aquele estabelecido nacionalmente;

II - Doadores de medula óssea;

III - Doadores de sangue, assim considerados aqueles doadores voluntários e não remunerados que doaram sangue por, no mínimo, 03 (três) vezes nos últimos 12 (doze) meses, regularmente registrados nos hemocentros e bancos de sangue.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para concessão da isenção de que trata esta Lei deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do respectivo edital.

Art. 2º Serão aceitos para fins de comprovação das condições constantes no artigo anterior os seguintes documentos:

I - Apresentação de documentos que atestem que o candidato realizou, nos últimos 12 (doze) meses, ao menos 03 (três) doações de sangue, documentos estes emitidos por hemocentros ou banco de sangue, públicos ou particulares;

II - Apresentação de comprovante de Cadastro no CadÚnico, devendo no mesmo constar o número de inscrição social do candidato;

III - Apresentação de documentos que atestem que o candidato realizou a doação de medula óssea em entidades reconhecidas pelo poder público;

Art. 3º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º desta Lei estará sujeito a:

I - Cancelamento da inscrição e exclusão do concurso ou processo seletivo público, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - Exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação ou convocação;

III - Declaração de nulidade do ato de nomeação ou convocação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Parágrafo único. As falsidades identificadas deverão ser comunicadas ao Ministério Público Estadual, com a finalidade de responsabilização do candidato.

Art. 4º O edital do concurso ou processo seletivo público deverá tratar, em tópico específico, sobre a isenção de que trata esta Lei e as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, nos termos constantes no art. 3º.

Art. 5º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos ou processos seletivos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, as Leis Municipais 4.426, de 08 de agosto de 2006; 4.560, de 19 de dezembro de 2008; 5.859, de 24 de maio de 2018.

Cariacica/ES 10 de julho de 2023.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 6.480, DE 10 DE JULHO DE 2023**

FICA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL AUTORIZADO A CONCEDER, DE FORMA ONEROSA, O DIREITO DE USO E EXPLORAÇÃO DE 03 (TRÊS) RESTAURANTES LOCALIZADOS NA ORLA DE CARIACICA, E DO MERCADO MUNICIPAL DE CARIACICA, LOCALIZADO NO BAIRRO DE ITACIBÁ, NA FORMA DO ART. 134 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:





**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
Cariacica (ES), terça-feira, 11 de julho de 2023.

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal autorizado a conceder, de forma onerosa, mediante procedimento licitatório, o direito de uso e exploração de 03 (três) restaurantes localizados na Orla de Cariacica, e do Mercado Municipal de Cariacica, localizado no bairro de Itacibá.

Art. 2º Ficam os Concessionários autorizados a utilizarem os imóveis concedidos na exploração comercial, imobiliária e publicitária, nas condições a serem definidas nos respectivos editais de licitação e contratos, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da assinatura dos respectivos instrumentos contratuais, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, de acordo com o interesse público.

Art. 3º Os procedimentos licitatórios que precederão a realização da concessão, observarão as disposições previstas na Lei Orgânica do Município, na legislação que rege a matéria de Licitações e Contratos Administrativos, e demais regulamentos pertinentes.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá editar ato normativo com o objetivo de regulamentar, no que couberem, as concessões previstas nesta Lei Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica, 10 de julho de 2023.

**EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR**

Prefeito Municipal

**LEI Nº 6481, DE 10 DE JULHO DE 2023**

INSTITUI O PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE CARIACICA, ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DE SUA IMPLEMENTAÇÃO, AVALIAÇÃO E REVISÃO PERIÓDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Mobilidade Urbana de Cariacica, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, cria cargo de Assessor Especial e estabelece as regras para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, com o objetivo de efetivar os objetivos específicos, as diretrizes, programas estratégicos e metas definidas.

Parágrafo Único. O Plano de Mobilidade Urbana tem por finalidade orientar as ações do Município de Cariacica no que se refere aos modos, serviços e infraestrutura viária e de transporte que garantam os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, com vistas a atender às necessidades atuais e futuras de mobilidade da população.

**CAPÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES**

Art. 2º A política de mobilidade urbana de Cariacica é regida pelos seguintes princípios:

I – Acessibilidade universal;

II – Desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III – Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV – Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V – Gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI – Segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII – Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII – Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros e;

IX – Eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 3º A política de mobilidade urbana de Cariacica é orientada pelas seguintes diretrizes:

I – Integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

II – Prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III – Integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV – Mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V – Incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI – Priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

VII – Garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço.

Art. 4º São objetivos gerais da política municipal de mobilidade:

I – Reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II – Promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III – Proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV – Promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e

